

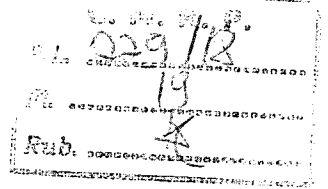


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 422 REF.: PROJETO DE LEI N° 229/2018



AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, PARA ATUAREM NA UPA SUMAREZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, para atuarem na UPA Sumarezinho e dar outras providências.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, as entidades paraestatais podem ser identificadas como pessoas jurídicas que, embora não integrem a administração pública, cooperam com o governo. Destaca a função de executar tarefas caracterizadas como serviço de utilidade pública, por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dependendo sua criação de lei específica. (Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2012, p.528.)

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que as Organizações Sociais de Saúde (OSS) são instituições do setor privado, sem fins lucrativos, que atuam em parceria formal com o Estado e colaboram de forma complementar, para a consolidação do Sistema Único de Saúde.

Conforme consta da justificativa que acompanha a presente propositura o objetivo é possibilitar o Poder Executivo a qualificar entidades constituídas sob a forma de fundação,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

associação ou sociedade civil, com a personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, como organizações sociais para atuarem na UPA Sumarezinho, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Pondera ainda a referida justificativa que "O Projeto de lei está fundamentado na Lei Federal nº 9.637/1998, e possibilita que as instituições privadas, qualificadas como Organizações Sociais de Saúde, atuem em parceria com o Município, colaborando de forma complementar na execução de atividades das áreas da saúde."

Tendo isso em vista, conveniente salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

A respeito de instituições privadas sem fins lucrativos auxiliarem o Sistema único de Saúde está previsto no § 2º, § 3º e § 4º do artigo 220 da Constituição Bandeirante:

"Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º omissis

§2º - **As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.**

§3º - **A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.**

§4º - **A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos." (g.n.)**

No mesmo sentido é o artigo 199 e §1º da Constituição Federal.

A rigor, observa-se que a Propositura em comento não delega, na real acepção do termo, serviços públicos, o que retira a matéria da seara normativa do artigo 175 da Carta Maior.

Na verdade, o que o Projeto de Lei almeja é somente instituir um sistema de fomento, de incentivo a que as atividades relacionadas à saúde fossem desempenhadas de forma



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

eficiente por particulares, através da colaboração público-privada instrumentalizada no contrato de gestão.

Outrossim, é conveniente registrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1923/DF, em termos gerais, concluiu pela constitucionalidade da Lei Federal 9.637/1988, que dispõe, justamente, "sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências." (g.n.)

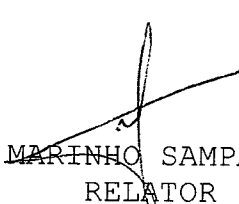
No entanto, o Projeto de Lei em apreço comporta uma emenda supressiva para atender técnica de redação, na medida em que há dois dispositivos de conteúdos análogos e, duas emendas modificativas a fim de adequá-lo à Lei Federal 9.637/1998 e à Lei Estadual 846/1998 que dispõem sobre qualificação das Organizações Sociais de Saúde.

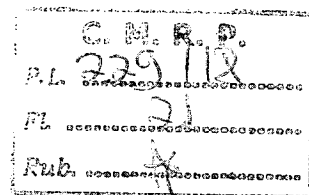
Feitas as considerações acima, verifica-se que, com as emendas, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, a presente propositura merecer prosperar com a inclusão de emendas ao final sugerida.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL com emenda à aprovação da presente propositura.


Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR



ISAAC ANTUNES
Presidente


DADINHO


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

PAULO MODAS